

## PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2019

### DECISÃO

#### ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Considerando o Edital de Pregão Presencial nº 042/2020, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DAS BALANÇAS RODOVIÁRIAS DO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA.

Considerando o Recurso interposto pela empresa **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, juntado às fls. 460 a 463 deste processo, assim como as contrarrazões interpostas pela licitante **CONTROLLERPORT PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA**, juntada às fls. 002 a 005 do processo PIMB 267/2020.

**DECIDO** no sentido de conhecer do recurso interposto pela licitante **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão proferida pelo Pregoeiro no certame.

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados no Parecer Jurídico n. 017/2020, fls. 467 a 470 deste processo, datado de 28 de janeiro de 2020, como se aqui estivesse inteiramente transcrito.

Publique-se.

Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

*Assinado digitalmente*

**Jamazi Alfredo Ziegler**  
Diretor Presidente  
SCPAR Porto de Imbituba S.A.

**DEPARTAMENTO JURÍDICO**  
**PARECER JURÍDICO n. 17/2020**  
**PROCESSO: PIMB 3990/2019**

**EMENTA:** Pregão Presencial nº 42/2019. Recurso. Não cumprimento aos requisitos do edital. Não provimento.

Trata-se de recurso interposto pela licitante **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** no qual esta objetiva a inabilitação da empresa vencedora do certame **CONTROLLERPORT PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA**, por não ter cumprido o requisito do item 7.2.3 “b” do Edital

A recorrente alega a necessidade de validação das informações contida na certidão de falência emitida pelo sistema e-saj, através de confirmação pelo sistema e-proc.

Devidamente intimada, a empresa Controllerport apresentou contrarrazões ao recurso interposto tempestivamente.

É breve relatório.

**Passo a analisar.**

Analisando o caso concreto, faz-se necessário levantar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina está implementando mudanças em seus sistemas informatizados, com a substituição do sistema e-Saj pelo sistema e-Proc.

Dessa forma, o licitante diligenciou em cumprimento ao subitem “b” do item 7.2.3, junto ao sistema e-Saj, a emissão de Certidão Negativa de Falências e Concordatas, a qual fora juntada no momento da habilitação.

Ressalta-se que a existência de informações contidas na certidão apresentada, quanto a eventual necessidade de complementação de informações com outras do sistema E-Proc, não descaracteriza por si só o conteúdo do documento apresentada, que, claramente, enuncia a regularidade da participação.

No mesmo sentido, o Sr. Pregoeiro diligenciou junto a Ata de Sessão Pública, utilizando de suas prerrogativas, o prazo para complementação da certidão do sistema e-Saj com certidão emitida pelo sistema e-Proc.

De outro lado, observa-se no recurso da recorrente que em momento algum aponta desconformidade do conteúdo trazido pela empresa vencedora, bem como não traz elementos mínimos para comprovar que a mesma objetivou fraudar o processo licitatório apresentando informações para omitir algo.

Pelo contrário, a diligência realizada pelo Sr. Pregoeiro constatou a veracidade do conteúdo trazido pela empresa vencedora, qual seja, que não pende contra ela processos de falências e concordatas, restando cumprida a exigência estabelecida pelo inciso II do artigo 78<sup>1</sup> do Regulamento de Licitações e Contratos do Porto de Imbituba e reiterada no instrumento convocatório.

O Regulamento de Licitações e Contratos do Porto de Imbituba dispõe no §4º do artigo 80 a possibilidade de diligências em caso de eventual ausência de documento apto a comprovar a autenticidade de outro documento apresentado, nos seguintes termos:

Art. 80. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da SCPAR Porto de Imbituba, membro da comissão de licitação, agente de licitação ou pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

[...]

**§4º Eventual ausência de original apto à comprovar a autenticidade de documento apresentado poderá ser sanada mediante diligência, conforme parágrafo único do artigo 25 deste Regulamento.**

Outrossim, o parágrafo único do artigo 25 do Regulamento dispõe que:

Art. 25. Compete às comissões de licitação, ao agente de licitação e ao pregoeiro:

[...]

**Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação, ao agente de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.**

---

<sup>1</sup> Art. 78. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou da recuperação judicial ou extrajudicial;

**II – certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

Não obstante, percebe-se que a certidão emitida pelo sistema e-Proc nada mais é do que um comprovante para autenticar a validade da certidão emitida pelo sistema e-Saj, que na sua ausência pode o Pregoeiro suprir ou diligenciar para confirmação daquela apresentada.

Ainda, é sabido que toda faculdade conferida à administração se transmuda em poder/dever de agir. A própria Lei 13.303/16 dispõe que deve sempre ser observada a seleção da proposta mais vantajosa, bem como aos princípios previstos no artigo 37 da Carta Magna, como também nos princípios infraconstitucionais, como a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e a obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, o que foi totalmente observado.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

De outro lado, a adoção do procedimento requerido pela recorrente acarretaria **excesso de formalismo**, considerando que os documentos juntados para habilitação da empresa vencedora, comprovam materialmente o preenchimento dos requisitos legais e editalícios.

Nesse sentido, colhe-se ensinamento do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."<sup>2</sup>

Sobre o assunto, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia, **não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração.**" (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de Lages. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. em

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27



29.04.08). Extraído do sitio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL - DOCUMENTOS QUE A SUPREM. **Se houve mera irregularidade na juntada da documentação exigida pelo edital, que foi suprida pelos outros documentos anexados, é violadora de direito líquido e certo a inabilitação da empresa licitante.**" (Mandado de Segurança n. 2006.013114-5, da Capital. Relator: Des. Luiz César Medeiros, j. em 12.07.06). Extraído do sitio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Por fim, como já mencionado, não há no recurso interposto pela recorrente qualquer comprovação de que a empresa vencedora possui processos de falência ou concordata contra si instaurado.

Assim, diante dos argumentos acima expostos, entende este Departamento Jurídico pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e quanto ao mérito por negar provimento, com a conseqüente manutenção da decisão da comissão de licitação.

Imbituba, 27 de janeiro de 2020.

**JOSÉ FRANCISCO PORTO**  
OAB/SC 44.198-B  
SCPar Porto de Imbituba S.A.